

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

○ **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única
entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do
Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na
Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-080, por
seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições,
vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de
direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue:

**I – DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE
DO SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que
atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos
trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical,
observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses
coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões
judiciais ou administrativas;



O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

É determinação do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, que é “assegurado a todos, o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nessa mesma linha, o inciso XXXIII do art. 5º da CRFB, traz a previsão de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado



Por sua vez a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamentando os supracitados dispositivos constitucionais, estabeleceu as balizas e procedimentos infraconstitucionais acerca do tema, senão vejamos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Adiante, o art. 5º da referida Lei de Acesso à Informação, traz a previsão de que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Desta feita, é dever da administração pública, fomentar a cultura da transparência das informações.

III – DOS FATOS E DOS DIREITOS

Excelência, o presente requerimento trata sobre pedido de informação e de providências a serem adotadas no âmbito da Comarca de Barra do Corda/MA, de entrância intermediária, quanto a instalação de sua 3ª Vara.

A referida Comarca, que abrange as cidades de Barra do Corda (polo), Jenipapo dos Vieiras (termo) e Fernando Falcão (termo), atende população local estimada de 116.577 pessoas¹, segundo dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/barra-do-corda.html>; <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/jenipapo-dos-vieiras.html> e <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/fernando-falcao.html>.



Sabe-se que partir da Lei Complementar nº 251/2022² que, dentre outras providências, altera a Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), estabeleceu-se o seguinte:

Art. 3º Fica criado o art. 13-G da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 13-G. **Nas Comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Itapecuru-Mirim e Lago da Pedra os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:**

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Inspeções de presídios. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas corpus.”

[...]Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário

Ocorre que durante Assembleia Geral Regional Itinerante realizada por esta entidade classista, quando da passagem da Diretoria do SINDJUS/MA pela Comarca de Barra do Corda/MA, foi informado que os **serviços judiciários ainda são prestados contando apenas duas Varas,**

²https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/legislacao/lei_complementar_n_251_de_27_de_julho_de_2022_09_08_2022_12_19_05.pdf

resultando em acúmulo massivo de processos para os servidores de justiça.

Além disso, de acordo com as Resoluções - GP números 132022, 11221 e 242022, estão previstos para a 3ª Vara da Comarca de Barra do Corda os cargo em comissão de Assessor Especial (CDAS-5), Assessor de Juiz (CDAI-1) e o cargo efetivo de Analista Judiciário - Direito. Entretanto, considerando que a referida Vara ainda não foi instalada, o cargo de Assessor de Juiz (CDAI-1) está à disposição da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia e o Analista Judiciário - Direito foi redistribuído para 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar da Comarca da Ilha.

Nesse cenário, também há de se mencionar o teor do Processo Administrativo 49456/2022, em que a diretoria do Fórum da Comarca de Barra do Corda, através do OFC-2VBC - 252022, requisitou a designação de 03 (três) residentes jurídicos para atuarem na 2ª Vara, considerando que *"a 3ª Vara da Comarca de Barra do Corda já foi criada e não instalada"* e que a unidade *"atualmente possui um dos maiores acervos do Tribunal de Justiça do Maranhão"*.

Consoante disposto no DESPACHO-CPAJPGCGJ - 1742022, ocorreu a impossibilidade de atendimento do pleito tendo em vista que *"todos os candidatos aprovados e classificados no processo seletivo para o Programa de Residência Jurídica já foram convocados, não havendo mais excedentes para convocar."*

Cita-se ainda, conforme o último **Relatório Mensal de Atividades – RMA, que a comarca possuía em tramitação, na data de 11 de outubro de 2022, 3.680 (três mil seiscentos e oitenta) processos virtualizados e 535 (quinhentos e trinta e cinco) processos físicos**, segundo dados disponíveis no sistema de acompanhamento Termojuris.

Ora, resta comprovado que a Comarca de Barra do Corda/MA possui um alto número de atendimentos e/ou alcance da prestação jurisdicional. Ao mesmo tempo, não há efetivo direcionado a fim



de minorar/desafogar a elevada demanda que recai aos servidores de justiça, evidenciando a essencialidade e urgência da efetiva instalação de sua 3ª Vara.

Diante de disso, o SINDJUS/MA, no desenvolvimento de suas atribuições na busca de garantia de melhores condições de trabalho, haja vista que o ambiente laboral reflete de forma significativa em uma melhor prestação jurisdicional, é que vem, perante Vossa Excelência **requerer informações sobre a existência de processo/trâmite visando a execução da Lei Complementar nº 251/2022 quanto à instalação da 3ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA, nos termos do art. 13-G da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).**

Sobre essa ótica, esta entidade sindical vem, concomitante a pedido de informação supracitado, em caso da inexistência de processo específico para tal, REQUER, à vossa Excelência, a adoção de providências para **GARANTIR E/OU VIABILIZAR A EFETIVA INSTALAÇÃO DA 3ª VARA DE BARRA DO CORDA/MA, conforme organizado no art. 13-G da Lei Complementar nº 14/1991.**

3.1 Da afetação à saúde dos servidores de justiça

Consoante brevemente narrado, esta entidade sindical foi instada, na oportunidade de sua passagem pela Comarca de Barra do Corda/MA para fins de realização de assembleia regional itinerante, a tomar providências frente a este TJMA quanto incorrente instalação da 3ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA, bem como em relação às problemáticas acessórias.

Na ocasião, narrou-se situação de prejuízo à saúde em razão da imposição de carga de trabalho descomunal, de forma que se tornou extremamente penoso aos servidores de justiça o cumprimento de metas de produtividade, bem como o escoamento do volume processual.



Frisou-se, inclusive, o infortuno cenário em que os servidores de justiça encontram dificuldades em dissociar o trabalho de sua vida pessoal, sobretudo quando há cobrança constante de celeridade na resolução de suas atribuições.

Imperioso reiterar, portanto, que a saúde, conforme mandamentos constitucionais, é direito de todos e dever irrenunciável do Estado assegurar sua proteção, promoção e recuperação (art. 196 e 197, CF). Nesse contexto, é poder-dever da Administração pública proteger a integridade dos servidores, colaboradores e usuários de seus serviços.

Ainda, forçoso reconhecer que **além do evidente prejuízo aos servidores causado pelo esforço desproporcional que enfrentam para enfrentar a situação a contento, em caso de adoecimento destes, é patente que a prestação jurisdicional à sociedade também será prejudicada.**

Considerando a inestimada necessidade/obrigação deste Tribunal de Justiça de prezar pela integridade dos servidores de justiça, especialmente quanto a sua saúde, é que se reforça a urgência da instalação da 3ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e estatutárias, **REQUER** respeitosamente que à Vossa Excelência:

I – Que o TJMA preste informações quanto à existência de processo/trâmite visando a execução da Lei Complementar nº 251/2022 quanto à instalação da 3ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA, nos termos do art. 13-G da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).



II – Que, em caso de inexistência de processo para tal, se proceda à adoção de providências para GARANTIR E/OU VIABILIZAR A EFETIVA INSTALAÇÃO DA 3º VARA DE BARRA DO CORDA/MA, conforme organizado no art. 13-G da Lei Complementar nº 14/1991.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2022.

GEORGE DE JESUS DOS
SANTOS
FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383
Dados: 2022.12.15 17:03:47 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

